



# Câmara Municipal de Caçapava

CIDADE SIMPATIA - ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI N° 6264, DE 21 DE MAIO DE 2025

Projeto de Lei n° 51/2025

**Autor: Vereador Jefferson Henrique Tavares de Sousa**

*Dispõe sobre medidas de prevenção e apoio à mulher que tenha sido vítima de assédio ou importunação sexual em academias e estabelecimentos afins.*

*Yan Lopes de Almeida, Prefeito Municipal de Caçapava, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,*

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

## **L E I n° 6 2 6 4**

**Art. 1º** Ficam criadas medidas de prevenção e apoio à mulher que tenha sido vítima de assédio ou importunação sexual nas dependências de academias e estabelecimentos prestadores de serviços na área de atividades físicas e afins.

§ 1º Entre outras medidas, fica determinada a obrigatoriedade de divulgação de cartazes nas dependências dos estabelecimentos mencionados no art. 1º desta Lei, os quais deverão conter a mensagem: “VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER É CRIME. DENUNCIE! DISQUE 180”.

§ 2º Os cartazes referidos no § 1º deste artigo deverão incluir, além da mensagem principal, os números de telefone da Polícia Militar (190) e da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (180), bem como orientações para que as vítimas guardem informações que possam ajudar a identificar o agressor.

§ 3º Os cartazes mencionados no § 1º deste artigo deverão ser afixados em todos os ambientes dos estabelecimentos previstos no art. 1º desta Lei, em locais de fácil visibilidade, especialmente nos banheiros femininos.

**Art. 2º** Entende-se como:

**I** - Crimes Contra a Dignidade Sexual os dispostos no Título VI do Decreto-lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro;

**II** - Violência Contra a Mulher os dispostos na Lei n° 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Pena.



# Câmara Municipal de Caçapava

CIDADE SIMPATIA - ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 3º** São direitos da mulher vítima:

**I** – ser prontamente protegida pela equipe do estabelecimento, a fim de que possa relatar o constrangimento ou a violência sofridos;

**II** – ser informada sobre os seus direitos;

**III** – ser imediatamente afastada e protegida do seu suposto agressor;

**IV** – ter respeitadas as suas decisões em relação às medidas de apoio previstas nesta lei;

**V** – ter as providências previstas nesta lei cumpridas com celeridade;

**VI** – ser acompanhada por pessoa de sua escolha;

**VII** – definir se sofreu constrangimento ou violência, para os efeitos das medidas previstas nesta lei;

**VIII** – ser acompanhada até o seu transporte, caso decida deixar o local.

**Art. 4º** São objetivos desta Lei:

**I** - promover a alteração de padrões de comportamento, nos estabelecimentos indicados nesta lei, baseados em estigmas ou estereótipos da mulher;

**II** - prevenir situações de abuso e importunação nos estabelecimentos indicados nesta lei, mediante ações de prevenção estabelecidas.

**Art. 5º** Os estabelecimentos previstos no art. 1º poderão adotar outras estratégias de auxílio, acolhimento e segurança à mulher, sem prejuízo das demais previstas nesta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA, 21 de maio de 2025.**

**DR. YAN LOPES DE ALMEIDA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**